

**REQTE: FAZENDA NACIONAL**  
**REQDO: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO**  
**(RECIFE)**

Parte Autora: **MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA - PE**

Representante: **JORGE CARRICO MARINHO DE SOUZA -**  
**PE018449**

Parte Ré: **FAZENDA NACIONAL RELATOR:**  
**DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE**

Despacho do Desembargador(a) Federal Presidente

[Publicado em 19/05/2009 00:00]

[Guia: 2009.000631]

(M5515)

Cuida-se de pedido de suspensão de execução da tutela antecipada concedida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, na ação ordinária nº 2009.83.00.004558-8, através da qual determinou à União que, no momento do repasse da cota-parte do Fundo de Participação do Município de Araçoiaba-PE, não proceda à dedução, da sua base de cálculo, dos incentivos fiscais.

A Fazenda Nacional sustenta, em síntese, que tal ato judicial trará sérios riscos à economia e à ordem públicas, pois, não realizada dita exclusão, a parcela concernente ao FPM representará, só no mês de abril, um acréscimo de R\$ 4,6 milhões, totalizando, ao ano, mais de R\$ 55 milhões, o que forçará a requerente a realizar despesa não prevista no orçamento.

Alega, ainda, que o quantum destinado à repartição das receitas tributárias no aludido fundo, proveniente do IPI e do IR, deve resultar da aplicação do percentual de 22,5% sobre o produto líquido da arrecadação, sendo insuficiente o simples trânsito contábil de certa receita pelo patrimônio da União para que a mesma integre a base de cálculo do FPM, como ocorre com as restituições do imposto de renda, os incentivos fiscais e as deduções determinadas constitucionalmente.

Alerta, por fim, para o efeito multiplicador que o cumprimento do decism poderá ocasionar, uma vez que os municípios certamente irão a juízo pleitear a devolução do que não lhes foi repassado nos últimos cinco anos.

Passo a decidir.

A análise da questão a ser dirimida deve ser feita em perfeita sintonia com o objetivo da suspensão de liminar, que consiste em subtrair a eficácia de decisão desfavorável à Fazenda Pública quando presentes os seguintes requisitos: manifesto interesse público/flagrante ilegitimidade do provimento de urgência deferido e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/92, c/c o art. 1º da Lei nº 9.494/97.

Destaque-se, outrossim, que o referido incidente processual não comporta o exame do mérito da controvérsia principal, o qual deverá ser promovido nos autos do feito originário ou mesmo em sede do recurso adequado. A medida excepcional, repita-se, deve ser manejada exclusivamente para se afastar a ameaça iminente de profunda lesão a um dos valores públicos tutelados por lei.

In casu, vislumbro a presença dos pressupostos legais. Com efeito, a possibilidade de grave lesão à economia pública é evidente, já que, conforme informação técnica da Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 61/62), a inclusão dos incentivos fiscais na base de cálculo da parcela do Fundo de Participação dos Municípios representou um acréscimo de R\$ 4,6 milhões somente no mês passado, sendo certo que o somatório anual, caso não seja suspensa a execução do ato judicial impugnado, alcançará cifra superior a R\$ 55 milhões.

Resulta, assim, manifesto o impacto negativo nas finanças da União, pois tal entidade teria que desembolsar montantes astronômicos para cobrir despesas que não estavam previstas no seu orçamento. Saliente-se, por oportuno, que, se levado em consideração apenas o aumento da cota-parte do FPM destinado ao requerido, o qual corresponderia à irrisória quantia mensal de R\$ 133,00 (fl. 61), não haveria que se falar em prejuízos econômicos de monta.

Ocorre, no entanto, que o sistema administrativo do Tesouro Nacional é programado para, ao apurar os valores arrecadados a título de incentivos fiscais, fazer a dedução dessas quantias da base de cálculo global dos fundos de participação, ao invés de fazê-lo separadamente, o que acaba por beneficiar todos os municípios

que serão contemplados com os recursos financeiros, não apenas o Município de Araçoiaba-PE.

Desta forma, vista a situação sob um ângulo conjunto, a falta de exclusão dos aludidos incentivos não gera um acréscimo, exclusivamente, à parcela do FPM destinada a um ente municipal, mas atinge a de todos eles.

Ademais, entendimento diverso não poderia ser adotado para o caso em tela, tendo em vista que a expressão "produto" a que faz alusão o art. 159, I, "b", da Constituição, denota a idéia de que o percentual de 22,5% pertencente aos Municípios, da arrecadação do IR e do IPI, deve incidir sobre o montante líquido arrecadado e, não, sobre a receita bruta. E assim deve ser, porque "(...) a finalidade do FPM é transferir, àqueles entes estatais, valores que, originariamente, pelas regras de competência tributária, pertenceriam à União". (TRF-4ª R., 1ª T., Apelação/Reexame Necessário nº 2000.72.03.001910-8/SC, rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, D. E. 04/02/09).

Sobre o tema, convém conferir o aresto desta eg. Corte Regional, na parte que interessa:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. PORTARIAS DA STN E BGU. PARCELAMENTOS DO IRPJ E DO PIS. REPASSE A DESTEMPO. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DE VALORES DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL (PIN) E DO PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS E ESTÍMULO À AGROINDÚSTRIA DO NORTE E NORDESTE (PROTERRA) NA BASE DE CÁLCULO DO FPM.(...)3. CORRETA A DEDUÇÃO, PARA EFEITO DE FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO FPM, DOS VALORES DESTINADOS PELAS EMPRESAS, NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, COM INCENTIVOS FISCAIS PIN (PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL) E PROTERRA (PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS E ESTÍMULO À AGROINDÚSTRIA DO NORTE E NORDESTE), EIS QUE SE TRATA DE RECURSOS NÃO APROPRIADOS PELA UNIÃO, REPRESENTATIVOS DE RENÚNCIA DE RECEITA. PRECEDENTE: TRF 1. SÉTIMA TURMA. AC Nº 2001.34.00.027586-5/DF. REL. DES. FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA. JULG. EM 15/03/2005. PUBL. DJ 19/05/2006, P. 89.4. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL

IMPROVIDAS. (TRF-5ª R., 4ª T., APELREEX 4380/PE, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, DJ 17/04/09, p. 471).

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para suspender os efeitos da tutela antecipada concedida no feito nº 2009.83.00.004558-8. Comunique-se ao juízo a quo para cumprimento. P. I. Recife, 14 de maio de 2009.